



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

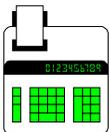
Relatório Trabalhista

Nº 020

09/03/2006

Sumário:

- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - MARÇO/2006 - TABELA DIÁRIA
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO - TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE DEZEMBRO/2005
- EMPREGADOR DOMÉSTICO - INSS - IMPOSTO DE RENDA - ALTERAÇÕES



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO MARÇO/2006 - TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA MARÇO/2006	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,009004	0,000000	1,00000000
02	0,009004	0,009004	1,00009004
03	0,009004	0,018009	1,00018009
04	-	0,027015	1,00027015
05	-	0,027015	1,00027015
06	0,009004	0,027015	1,00027015
07	0,009004	0,036021	1,00036021
08	0,009004	0,045029	1,00045029
09	0,009004	0,054037	1,00054037
10	0,009004	0,063046	1,00063046
11	-	0,072056	1,00072056
12	-	0,072056	1,00072056
13	0,009004	0,072056	1,00072056
14	0,009004	0,081066	1,00081066
15	0,009004	0,090078	1,00090078
16	0,009004	0,099090	1,00099090
17	0,009004	0,108103	1,00108103

18	-	0,117117	1,00117117
19	-	0,117117	1,00117117
20	0,009004	0,117117	1,00117117
21	0,009004	0,126131	1,00126131
22	0,009004	0,135147	1,00135147
23	0,009004	0,144163	1,00144163
24	0,009004	0,153180	1,00153180
25	-	0,162198	1,00162198
26	-	0,162198	1,00162198
27	0,009004	0,162198	1,00162198
28	0,009004	0,171217	1,00171217
29	0,009004	0,180237	1,00180237
30	0,009004	0,189257	1,00189257
31	0,009004	0,198278	1,00198278
01/04/06	-	0,207300	1,00207300

Aplicando a Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas, o valor é atualizado para o dia 1º de cada mês. Para atualizar para uma data intermediária, multiplica-se o valor do dia 1º pelo coeficiente acumulado da TR “pro rata-die” da data para a qual se deseja o valor, somando-se juros, também “pro rata” de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.03.2006 = R\$ 13.648,00

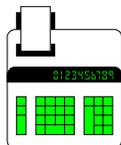
Atualização para 23.03.2006:

R\$13.648,00 x 1,00144163 = R\$ 13.667,67

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,23

Total em 23.03.2006 = R\$ 13.767,90

Fonte: TRT/SP



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE DEZEMBRO/2005

De acordo com as informações disponibilizadas no site do TRT/SP, a partir de dezembro/2005 foi uniformizada a atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho. Com a uniformização, foi criada a “tabela única de atualização de débitos trabalhistas”, ficando extinta a tabela mensal, porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais. Para outros dias, utilizar a planilha com os coeficientes diários. A tabela “diária”, continuará sendo divulgada normalmente. A tabela única está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>.

Como surgiu a tabela única ?

A uniformização da atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho, que sempre foi desejável, tornou-se uma necessidade desde a implantação do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT).

Depois de ampla análise das bases de dados que geravam as tabelas de atualização dos vários TRTs, chegamos à conclusão que as diferenças existentes não eram significativas, revelando-se totalmente contornáveis. O esforço conjunto pela uniformização resultou na tabela única, que foi implantada, em toda a Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 27 de outubro de 2005.

A tabela atualiza até dia 30 de novembro de 2005 ou para dia 1º de dezembro de 2005. Há diferença ?

Para efeitos desta tabela, é a mesma coisa. A tabela incorpora a TR conforme prefixada pelo Banco Central: do dia 1º do mês corrente ao dia 1º do mês seguinte. Esta é a TR que “cobre” o mês, ou seja: dizer que uma tabela corrige débitos “até 30 de novembro de 2005” significa rigorosamente a mesma coisa que dizer que tal tabela corrige débitos “para 1º de dezembro de 2005” (porque está implícito: para pagamento em tal data).

Há diferença entre a tabela única e a tabela anterior da 2ª região ?

A tabela única tem formatação diferente, mais casas decimais e índices disponíveis desde 1966; Quanto à base de dados, a tabela única observa a trimestralidade dos índices de atualização até dezembro de 1985 (nossa tabela anterior “prorratizava” o índice trimestral em mensal); a tabela única “mensaliza” a correção entre março/86 e fevereiro/87, e nossa tabela anterior mantinha tal índice constante, como a OTN. Ambos os critérios que passamos a adotar são tecnicamente consistentes e já eram de utilização dominante, por isso sua incorporação à nossa tabela não causa nenhum trauma.

Há diferenças no resultado dos cálculos de atualização, quando comparados aos feitos com a tabela antiga ?

Como não houve alteração no percentual de correção total, mas apenas em sua distribuição (no trimestre ou no ano, nos períodos considerados), isso só interferirá no resultado final da atualização:

- 1) quando o cálculo ficar circunscrito aos períodos que tiveram seus índices desmembrados: dentro do trimestre (até 1985) e dentro do período março/86 a fevereiro/87; ou
- 2) quando o marco inicial da atualização se situar dentro desses períodos. O primeiro caso é praticamente inexistente; o segundo pode, eventualmente, ocorrer em processos antigos.

E os índices diários ?

A tabela que chamamos de “diária”, que traz índices diários para correção dentro do mês, continua sendo divulgada normalmente. Toda a base de coeficientes diários pode ser visualizada na Planilha Excel também disponível no nosso site; tais coeficientes diários são incorporados também ao Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT). São considerados índices diários prorratizados a partir de fevereiro de 1991.

Por que às vezes aparecem diferenças nas últimas casas decimais ?

Entre as razões, pode-se enumerar a alteração da base de dados mensal no período março/86 a fevereiro/87, de cujo recálculo podem resultar pequenas diferenças devidas a arredondamentos, levando-se em conta também a ampliação da base (retroativa a 1966) e o aumento de casas decimais. O impacto no resultado final do cálculo, porém, é desprezível (já testamos).

Por que não há mais uma tabela para cada mês ?

Porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais: por exemplo, para obter o coeficiente de atualização entre fevereiro de 1993 e abril de 2004, basta dividir o índice de fevereiro de 1993 pelo de abril de 2004. (Lembre-se: este cálculo leva em conta o dia 1º. Para outros dias, use a planilha com os coeficientes diários).

Em fevereiro de 1967 a moeda mudou no dia 13 – perdeu três zeros. Em janeiro de 1989 ocorreu o mesmo no dia 16. Por que o coeficiente da tabela não contempla a alteração da moeda ?

Porque o ponto de partida para cálculos com a tabela são valores do dia 1º do mês, quando a moeda ainda não havia mudado, nesses meses específicos. Deve-se lembrar, então, de verificar a moeda quando fizer cálculos com início em fevereiro/67 e janeiro/89. Note-se que os coeficientes diários (veja planilha) resolvem este problema, mudando a moeda nos dias exatos.

E os juros de mora ?

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser calculados sobre os valores corrigidos, de acordo com a legislação vigente em cada período (até fev/87: 0, 5% a. m., simples; de mar/87 a fev/91: 1,0% a. m., capitalizados; a partir de mar/91: 1,0% a. m., simples).

Outras dúvidas ?

Consulte assessoriaeconomica@trt02.gov.br ou (011) 3255-4111 ramal 2556.

Observações

A adoção de uma tabela única exige alguma adaptação e muito consenso, mas vem na esteira de um trabalho maior, que a justifica e legitima. Não houve nenhuma desfiguração na tabela anterior, já que os critérios de atualização são uniformes e decorrem da legislação; as discrepâncias entre as tabelas regionais nasceram de interpretações próprias de cada TRT: evitar essa transferência de orientações jurisprudenciais para a seara técnica é o objetivo e a razão da tabela única.



EMPREGADOR DOMÉSTICO INSS - IMPOSTO DE RENDA - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 284, de 06/03/06, DOU de 07/03/06, alterou dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26/12/95, e 8.212, de 24/07/91.

Em síntese:

- O empregador doméstico poderá deduzir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (modelo completo), até o ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado (a partir do mês de abril de 2006). Está limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto e não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.
- O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de única GPS.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 - (...)

(...)

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

(...)

§ 3º - A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

- a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

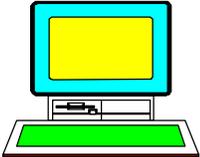
Art. 2º - O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º - O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.” (NR)

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de abril de 2006.

Brasília, 6 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Nelson Machado



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"